



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/09/12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 279-03.2012.6.02.0001, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.1 § 3

(05.09.2012)

PROCESSO : Nº 279-03.2012.6.02.0001, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba - OAB/AL 11.033.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. / EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.
3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano 2012.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 279-03.2012.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO interpôs embargos de declaração contra o acórdão nº 9.088, de 28 de agosto de 2012, que conheceu, mas negou provimento ao seu recurso, mantendo a r. sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador nesta capital, visto não possuir quitação eleitoral, dada a apresentação extemporânea das contas de campanha de 2008.

Em suas pretensão, alegou que o acórdão seria omissivo, vez que não teria se pronunciado acerca da renúncia de sua candidatura no pleito de 2008, além de que teria deixado de desenvolver, naquela oportunidade, qualquer ato eleitoral que envolvesse gastos, não condizendo com a realidade dos fatos a declaração de que a apresentação das contas teria sido extemporânea.

Requeru o provimento dos embargos a fim de conferir efeitos modificados à decisão, deferindo, por conseguinte, o registro de sua candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos declaratórios.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 279-03.2012.6.02.0001, Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

O recorrente sustentou que o acórdão teria sido omissivo, visto que o Tribunal não teria se pronunciado acerca da renúncia de sua candidatura, além de que, teria deixado de desenvolver atos eleitorais sem qualquer custo.

Da análise do acórdão nº 9.088, de 28 de agosto de 2012, não me parece que haja omissão, vez que a tese do recorrente foi ventilada e afastada, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

"Também é pacífico o entendimento de que a desistência anterior ao requerimento de registro de candidatura não exime o interessado da obrigação de prestar contas de campanha em momento oportuno".

Assim, renunciando o recorrente à sua candidatura no pleito de 2008, o fato de não ter desenvolvido atos eleitorais e não ter realizado qualquer gasto, segundo afirma, não o exime da obrigação de prestar as suas contas de campanha, conforme prevê a Lei nº 9.504/97. Ademais, tendo o embargante somente apresentado a sua contabilidade de 2008 depois de quase quatro anos, ou seja, após decorrido o prazo para o pedido de registro, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não apresenta quitação com a Justiça Eleitoral.

Registre-se, outrossim, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

Resta evidente que o que almeja o embargante é a reforma da decisão objurgada, a fim de que prevaleça a sua linha de pensamento, tese que não logrou ser acolhida por todos os demais membros desta Casa.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 279-03.2012.6.02.0001, Classe 30

presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 279-03.2012.6.02.0001

Prot. 26.119/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.183, de 05/09/2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários